SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005281-75.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: LYDA PATRICIA SABOGAL PAZ
Requerido: MULTILASER INDUSTRIAL SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que possui um aparelho GPS fabricado pela ré, o qual apresentou alguns problemas de funcionamento.

Alegou ainda que como o aparelho já se encontrava fora do prazo de garantia, contratou com a ré a troca da tela do mesmo, pagando o valor correspondente.

Salientou que posteriormente recebeu o produto de volta, mas a ré acabou por trocar o sistema de mapas que havia no aparelho.

Não conseguiu resolver a questão diretamente com a ré e por fim acabou tendo que desembolsar uma quantia para um técnico local reinstalar o sistema que tinha anteriormente.

A ré não contestou concretamente os fatos narrados pela autora limitando-se a ressalvar que efetuou os reparos que foram contratados

pelas partes, não adentrando no mérito da troca do sistema de mapas.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, permite estabelecer a certeza de que a autora na verdade realmente teve que desembolsar a quantia que especificou para ter de volta os arquivos de mapas que estavam anteriormente no seu aparelho.

Tocava à ré fazer prova contrária disso, na esteira do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, do CDC, até porque reúne plenas condições técnicas para tanto, mas ela não se desincumbiu minimamente desse ônus, de sorte que prevalece a explicação da autora sobre o tema.

Prospera por isso a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 110,000, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2017 (época do desembolso de fl. 12), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA